

LEI Nº 2.414/2003

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIRAÇU – E.S.

A Prefeita Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Ibiracú, nos termos da legislação vigente e observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais do magistério ou da educação titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

II – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que, sob a orientação e manutenção da administração pública municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, de outros agentes educativos e da sociedade civil;

III – Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, desempenhadas nas unidades escolares ou em outras

unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, por ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério, compreendendo a regência de classe, administração escolar, planejamento escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino e outras atividades de natureza congêneres;

V – Classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VI – Carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou de atribuições da mesma natureza, escalonados segundo a hierarquia do serviço, observando-se o grau de complexidade, responsabilidade, habilitação e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do profissional da educação;

VII – Plano de Carreira: o conjunto de princípios e normas:

a) que disciplinam a carreira;

b) que correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e remuneração;

c) que estabelecem critérios para promoção e progressão na carreira.

VIII – Promoção Funcional: a passagem do profissional do magistério de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma classe;

IX – Progressão: a elevação do profissional do magistério à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence;

X – Nível: unidade básica da estrutura da carreira que corresponde à maior habilitação adquirida pelo profissional do magistério, independente da classe a que pertence e do âmbito de atuação e que determina o valor do vencimento base;

XI – Referência: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento-base, fixado para o cargo que representa o crescimento funcional do profissional do magistério na carreira;

XII – Vencimento-Base: o piso salarial do profissional do magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de sua maior habilitação e à referência, independente do campo em que exerça suas funções;

XIII – Código de Identificação: a caracterização dos cargos do quadro do magistério;

XIV – Jornada de Trabalho: o tempo, em horas semanais ou mensais, em que o profissional do magistério fica à disposição do trabalho. Na atividade docente, além do tempo em sala de aula, inclui o período dedicado ao planejamento e à realização de atividades extra-classe;

XV - Hora-aula: correspondente a qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível de alunos e efetiva orientação por professores, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

XVI – Hora-atividade: a hora de trabalho do professor destinada à preparação e avaliação do trabalho diário, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola. Incluem trabalho individual do

professor, como preparação de aulas e correção das tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, reuniões administrativas e pedagógicas, estudos e atendimento aos pais;

XVII – Âmbito de Atuação – o nível de ensino ou de gestão em que o profissional do magistério passa a ter exercício em virtude de concurso e de sua habilitação.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. a valorização do profissional do magistério, que pressupõe:
 - a) a unidade do regime de trabalho;
 - b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo profissional do magistério, nos termos desta Lei, com vista ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;
 - c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção na carreira, o mérito profissional, a formação continuada e o esforço pessoal do profissional, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
 - d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar, com eficiência, as atribuições do cargo efetivo de que é ocupante.

- II. a humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico do Magistério, a garantia:
 - a) da gestão democrática;
 - b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas à participação do profissional em atividades coletivas e decisórias;
 - c) da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Municipal e dos respectivos Projetos Político-Pedagógicos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam à consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 6º. A Carreira do Magistério se inicia com o provimento do cargo efetivo de magistério, através de concurso público, de provas e de títulos, em conformidade com o que dispõe esta Lei ou norma dela decorrente.

Parágrafo único. Exigir-se-ão para o exercício do magistério público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 7º. A estrutura da carreira do magistério compreende classes, níveis e referências.

SEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 03 (três) classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida para os seus ocupantes, conforme se especifica:

- I. **Classe A** – integrada pelos cargos de Professor “A”;
- II. **Classe B** – integrada pelos cargos de Professor “B”;
- III. **Classe P** – integrada pelos cargos de professor “P”.

Parágrafo Único. As classes constituem as unidades que permitem o crescimento profissional do servidor na carreira do magistério.

Art. 9º. As classes de que trata o artigo anterior desdobram-se em níveis representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigida uma habilitação profissional.

Art. 10. Os níveis constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

- I. **Nível I:** formação em curso de nível médio, na modalidade “Normal”;
- II. **Nível II:** formação docente, na modalidade Normal, acrescida de estudos adicionais.
- III. **Nível III** - Formação docente obtida em nível superior em curso de licenciatura de curta duração.
- IV. **Nível IV** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação, com formação pedagógica, ou formação específica em nível de pós-graduação em pedagogia, regulamentada nos termos da legislação vigente;

V. Nível V: formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), com aprovação de monografia, regulamentada nos termos da legislação vigente;

Art. 11. Os níveis de que trata o artigo anterior desdobram-se em 11 (onze) referências, identificadas por algarismos arábicos. A primeira referência do nível corresponde ao piso de vencimento.

Art. 12. A elevação do ocupante de cargo de magistério, nos níveis, far-se-á mediante comprovação de habilitação específica.

Parágrafo Único – O titular do cargo de professor, concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a mudança de nível em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Art. 13. Ao profissional ingressante através de concurso público, será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

Art. 14. Os procedimentos administrativos para fins de elevação de nível serão objeto de regulamentação.

SEÇÃO III

DO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 15 – O código de identificação dos cargos do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

- I. 1º elemento: indicativo do quadro MAM;
- II. 2º elemento: indicativo da categoria funcional e classe:
 - a) Professor em função de docência PA e PB.
 - b) Professor em função de suporte pedagógico PP.
- III. 3º elemento: indicativo do nível I a V;
- IV. 4º elemento: indicativo da referência de vencimento de 01 a 11.

CAPÍTULO V

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 16. São consideradas áreas de atuação do profissional da educação:

- I. **No âmbito da unidade escolar:**
 - a) educação infantil;

- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;
- d) educação especial;
- e) educação de jovens e adultos;
- f) educação a distância

II. Administração do ensino no âmbito central.

Art. 17. Os professores em função de docência atuarão:

I. Nas séries iniciais (1^a a 4^a) do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, os portadores de formação em curso Normal Superior, curso de licenciatura plena em pedagogia para as séries iniciais do ensino fundamental ou em curso de nível médio, na modalidade normal, no mínimo.

II. Nas séries finais (5^a a 8^a) do ensino fundamental e no ensino médio, os portadores de formação em curso de licenciatura plena, respeitada a área de conhecimento ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Para atuação em classes de educação infantil, educação de jovens e adultos e de educação especial, bem como nos cursos de educação à distância, exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino, conforme disposto em normas específicas. Havendo carência na rede municipal de ensino de profissionais especializados, a Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de aperfeiçoamento ou especialização adequados para estas modalidades de ensino.

Art. 19. Para atendimento a necessidades específicas, poderão atuar no âmbito da administração central, quando convocados, os professores das classes “A e B”, sem perda de direitos e vantagens pessoais e por tempo determinado, conforme Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 20. Para atender a necessidades decorrentes das alterações estruturais da Secretaria Municipal de Educação, ou por conveniência do ensino, os professores MaPA poderão atuar, em caráter excepcional e provisório, de 5^a a 8^a série do ensino fundamental ensino médio, desde que portadores de formação específica para o respectivo campo de atuação, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 21. Os profissionais da educação em função de suporte pedagógico atuarão:

I. **Nas unidades escolares** – na educação infantil, na educação especial, no ensino fundamental e médio, na educação de jovens e adultos e educação a distância, os portadores de curso de licenciatura de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional,

administração ou gestão escolar, planejamento educacional, e com pelo menos 2 (dois) anos de experiência docente;

II. Na administração do ensino no âmbito central - os portadores de licenciatura de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração ou gestão escolar, inspeção escolar, planejamento educacional, com experiência em atividades de magistério de, no mínimo, 2(dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22. São atribuições do professor em função de docência:

I. no âmbito escolar – preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino infantil, fundamental e médio, no respectivo campo de atuação.

Art. 23 – São atribuições do professor em função de suporte pedagógico:

I. no âmbito escolar:

a) administrar, planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar junto ao pessoal administrativo, ao corpo docente, discente e conselho de escola;

b) planejar, orientar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico da unidade escolar.

c) Planejar, acompanhar e avaliar a participação do aluno no processo ensino-aprendizagem, envolvendo a comunidade escolar e a família nesse acompanhamento.

II. no âmbito da administração central da Secretaria Municipal de Educação:

a) desenvolver estudos e diagnósticos sobre as realidades qualitativas e quantitativas da rede municipal de ensino;

b) propor alternativas à tomada de decisão em relação às necessidades e prioridades para a rede municipal de ensino;

c) participar, através de deliberações colegiadas do órgão central, das definições dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;

d) elaborar, avaliar e propor medidas e instruções de acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;

e) diligenciar a execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

- f) desempenhar assessoria em assuntos educacionais, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação do Projeto Pedagógico das unidades escolares;
- g) inspecionar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares;
- h) responder pela administração, planejamento, controle e avaliação dos setores que integram a Secretaria Municipal de Educação;
- i) planejar e implementar atividades que contribuam para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação, visando à sua maior produtividade, bem como, desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento.

Art. 24 - O detalhamento das atribuições do cargo por classe e âmbito de atuação constam do Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 25. Os cargos de magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 26. O provimento dos cargos de magistério será feito por nomeação, em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e de títulos.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 27 - A promoção funcional é a passagem de um nível de habilitação para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação.

§ 1º. A promoção funcional a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, caracterizada como avanço vertical, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

§ 2º. A comprovação de habilitação específica far-se-á através de diploma expedido pela instituição formadora, devidamente reconhecida pelo órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 3º. Ocorrida a promoção funcional, será o profissional da educação transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de progressão.

Art. 28. A promoção funcional terá a data-base de 1º de março de cada ano, para o profissional do magistério que apresentar o comprovante de conclusão da habilitação superior até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 29. Progressão é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o profissional da educação, efetivo e estável.

Art. 30. A progressão dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento mediante avaliação do desempenho, observados os critérios próprios definidos em Regulamento.

Art. 31. A progressão por merecimento far-se-á após cumprimento do estágio probatório, mediante aferição de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, através, de cursos, treinamentos, aperfeiçoamento, especialização, seminários, congressos, participação em órgãos colegiados, grupos de estudo e outros eventos de caráter educacional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Sindicato da categoria ou outras entidades, o qual, será apurado mediante avaliação de desempenho, de acordo com o Regulamento.

Art. 32. Para atendimento ao disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos professores docentes e dos professores de suporte pedagógico em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- I. a prioridade em áreas do conhecimento carentes de professores;
- II. a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede de ensino;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 33. Somente serão considerados os eventos cujos objetivos são inerentes à área de ensino e/ou educacional;

§ 1º. A participação nos eventos é comprovada mediante documentos que não poderão ser reapresentados para progressões posteriores.

§ 2º. Um mesmo título não pode servir uma única vez como documento para promoção e progressão funcional.

Art. 34. O interstício mínimo para concorrer à progressão por merecimento é de 2 (dois) anos na referência.

Art. 35. A solicitação da progressão por merecimento será dirigida à Secretaria Municipal de Educação, no mês de outubro.

Art. 36 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, composta dos seguintes segmentos:

I. 04 (quatro) representantes do quadro permanente do magistério público municipal, indicados pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados pelo Executivo Municipal;

II. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá como membro nato o presidente que será o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A organização e o funcionamento da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º. A renovação dos membros da Comissão supracitada dar-se-á de três em três anos.

§ 4º - Os membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério não serão remunerados.

Art. 37. Os procedimentos e demais condições para progressão por merecimento constarão de regulamento próprio, elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Para fins de aferição de mérito, a Comissão deverá considerar, dentre outros, os seguintes critérios:

I. estudos, pesquisas e iniciativas concretas que visem à melhoria do processo ensino-aprendizagem;

II. aplicação efetiva de competência adquirida por atualização, treinamento e aperfeiçoamento;

III. participação em comissão e/ou grupos de trabalho de caráter específico do magistério, instituídos oficialmente pela administração;

- IV. comprometimento profissional no exercício de suas funções;
- V. atuação como instrutor de treinamento, conferencista ou similar;
- VI. assiduidade;
- VII. pontualidade, competência, zelo profissional e disciplina.

§ 2º. Interrompem o exercício, para fins de progressão:

- I. afastamento das atribuições do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão ou função gratificada no órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- II. licença para trato de interesses particulares;
- III. licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- IV. estar em disponibilidade remunerada;
- V. suspensão disciplinar ou condenação definitiva por autoridade competente;
- VI. licença médica superior a 60 (sessenta) dias a cada dois anos, exceto quando decorrentes de gestação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em lei e acidentes ocorridos em serviço;
- VII. afastamento por laudo médico.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38. Aplica-se o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Ibiráçu.

CAPÍTULO X

DO VENCIMENTO

Art. 39. O vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe, ao nível de habilitação adquirida e à referência alcançada, considerada a jornada de trabalho, sem distinção das modalidades de ensino em que exerça as suas atividades.

Art. 40. A tabela de vencimentos do quadro do magistério é constituída de classes, níveis e referências, conforme anexo III, da presente Lei.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base específico da jornada de trabalho.

Art. 41. O intervalo entre as referências corresponderá a 2% (dois por cento).

Art. 42. O piso do vencimento corresponde às primeiras referências de cada nível.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A partir do seu ingresso no quadro permanente, ao profissional do magistério serão assegurados, além dos direitos e vantagens pessoais previstos nesta Lei, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores efetivos do Município, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibiraçu.

Parágrafo Único. Para efeito de progressão, licença-prêmio e adicional por tempo de serviço será contado o tempo de serviço no regime a que pertencia anteriormente, observando-se quanto às faltas de trabalho, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiraçu.

Art. 44. O quantitativo de cargos do magistério é o constante do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 2002/97 e 2.142/2000.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibiraçu (ES), 11 de julho de 2003.

NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 11 de julho de 2003.

ARYTON VIEIRA MACHADO
Secretário Municipal de Administração

LEI 2.414/2003

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR "A"

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por Concurso Público de Provas e de Títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em nível superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

ATRIBUIÇÕES

Docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI. participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR "B"

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por Concurso Público de Provas e de Títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em nível superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ATRIBUIÇÕES

Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI. participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR "P"

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por Concurso Público de Provas e de Títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de Pedagogia

Experiência mínima de 2 (dois) anos na docência.

ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento educacional, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- II. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- IX. acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- X. elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- XI. elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XII. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

LEI 2.414/2003**ANEXO II****QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO**

CARGO	CLASSE	CÓDIGO IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO
PROFESSOR	Professor "A"	MAP A	62
	Professor "B"	MAP B	37
	Professor "P"	MAP P	09

LEI 2.414/2003

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL												
CARREIRA/ CLASSES	NÍVEIS	PADRÕES										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PA/PB/PP	I	301,50	307,53	313,68	319,96	326,36	332,89	339,55	346,35	353,28	360,35	367,56
	II	351,50	358,53	365,70	373,02	380,48	388,09	395,86	403,78	411,86	420,10	428,51
	III	442,82	451,68	460,72	469,94	479,34	488,93	498,71	508,69	518,87	529,25	539,84
	IV	565,31	576,62	588,16	599,93	611,93	624,17	636,66	649,40	662,39	675,64	689,16
	V	681,06	694,69	708,59	722,77	737,23	751,98	767,02	782,36	798,01	813,97	830,25

SUMÁRIO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos	01
CAPÍTULO III Dos Princípios Básicos	03
CAPÍTULO IV Da Estrutura e Organização da Carreira	03
SEÇÃO I Da Estrutura da Carreira	03
SEÇÃO II Das Classes e dos Níveis	04
SEÇÃO III Do Código de Identificação	05
CAPÍTULO V Do Âmbito de Atuação	05
CAPÍTULO VI Das Atribuições dos Profissionais da Educação	06
CAPÍTULO VII O Provimento dos Cargos	07
CAPÍTULO VIII Da Promoção Funcional e da Progressão	07
Seção I Da Promoção Funcional	07
Seção II Da Progressão por Merecimento	08
CAPÍTULO IX Da Jornada de Trabalho	10
CAPÍTULO X Do Vencimento	10
CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias	10